

Desafios das comissões de heteroidentificação na Universidade Federal de São Paulo

Edna Martins¹ 

Marina Pereira de Almeida Mello¹ 

Fábia Barbosa Ribeiro² 

Resumo

No Brasil, com a crescente demanda de denúncias de fraudes ocorridas nos últimos anos no sistema de cotas raciais, fruto das ações afirmativas, muitas universidades iniciaram a implantação de comissões de heteroidentificação em seus processos seletivos. Nesse sentido, o presente artigo objetiva apresentar alguns dos caminhos, desafios e desdobramentos referentes à organização e implementação das bancas de heteroidentificação no sistema de seleção de ingresso de estudantes da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Conclui-se, a partir dessa experiência, que tais procedimentos institucionais se mostram indispensáveis nos processos de seleção, na medida em que buscam garantir o direito de ingresso de negros e indígenas nas universidades públicas brasileiras.

Palavras-chave: Política racial; Sistema de cotas; Ação afirmativa.

Abstract

Challenges of heteroidentification committees at the Federal University of São Paulo

In Brazil, with the growing demand for denouncements of frauds that have occurred in recent years in the racial quotas system, as a result of affirmative actions, many universities have started to implement hetero-identification commissions in their selection processes. In this sense, this article aims to present some of the paths, challenges and developments related to the organization and implementation of Heteroidentification Banks in the Student Admission Selection System at the Federal University of São Paulo (Unifesp). It is concluded from this experience that such academic procedures tend to prove indispensable in the selection processes, as they seek to guarantee the right of admission of blacks (blacks and browns) and indigenous people in Brazilian public universities.

Keywords: Racial policy; Quota system; Affirmative action.

Resumen

Desafíos de los comités de heteroidentificación en la Universidad Federal de São Paulo

En Brasil, con la creciente demanda de denuncias de fraudes ocurridos en los últimos años en el sistema de cuotas raciales, como resultado de acciones afirmativas, muchas universidades han co-

¹ Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

² Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Malês, BA, Brasil.

menzado a implementar comisiones de heteroidentificación en sus procesos de selección. En este sentido, este artículo tiene como objetivo presentar algunos de los caminos, desafíos y desarrollos relacionados con la organización e implementación de Bancos de Heteroidentificación en el Sistema de Selección de Admisión de Estudiantes de la Universidad Federal de São Paulo (Unifesp). De esta experiencia se concluye que dichos procedimientos académicos tienden a resultar indispensables en los procesos de selección, ya que buscan garantizar el derecho de admisión de negros (negros y pardos) e indígenas en las universidades públicas brasileñas.

Palabras clave: Política racial; Sistema de cuotas; Acción afirmativa.

Introdução

Desde a implementação da Lei nº 12.711 (BRASIL, 2012), que reserva 50% das matrículas nas universidades e institutos federais de educação no Brasil aos alunos que estudaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, garantindo a divisão dessas vagas entre estudantes de baixa renda, entre pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, muito se tem discutido, sobretudo no que tange às cotas destinadas a pretos e pardos. Os debates vão desde a sua constitucionalidade aos desafios para a permanência desses estudantes no âmbito acadêmico, passando pelas formas de implantação de tais políticas e aos procedimentos de identificação de seu público-alvo nos processos seletivos das instituições de ensino.

É importante destacar que a lei não visa incluir coletivamente estudantes pretos, pardos e indígenas, conforme menciona Santos (2021a, p. 2). Conhecida também como “lei de cotas”, ela determina em seu artigo 1º que, do percentual destinado aos egressos de escolas públicas, 50% das vagas deverão ser reservadas a estudantes cujas famílias tenham renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo. No artigo 3º da Lei nº 12.711 (BRASIL, 2012), encontramos as determinações a respeito da reserva de vagas para estudantes “autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência”, que devem ser preenchidas proporcionalmente em relação à população de cada unidade da Federação.

No caso do não preenchimento dessas vagas segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 3º, as vagas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dessa forma, é possível notar que a lei não se direciona única e exclusivamente à população negra, todavia, os debates acalorados acerca de sua legitimidade e as contestações judiciais apresentadas desde a sua promulgação, se concentram sobre um inconstitucional “privilégio” que supostamente afeta a meritocracia de uma sociedade que se enxerga como racialmente democrática.

Após a Lei nº 12.711 (BRASIL, 2012), publicou-se a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014³, que determinou a reserva de 20% das vagas ofertadas em concursos públicos federais para negros. Estas leis não previram procedimentos complementares à autodeclaração. Ambas, geraram movimentação de grupos contrários, expondo os alicerces do racismo estrutural e institucional sobre o qual se sustenta a sociedade brasileira. Como aponta Bento (2005), o Brasil naturalizou as cotas de 100% para brancos. Reconhecer a profunda desigualdade racial que impera no país é também abrir mão de um espaço de privilégios. Ainda segundo Bento (2005):

Em um contexto, onde os lugares de poder são hegemonicamente brancos, e a reprodução institucional desses privilégios é quase que automática, as mudanças exigem uma explicitação por parte dos excluídos, que aparece na reivindicação de cotas para negros. Ou seja, no caso dos negros, as cotas têm que ser declaradas. E daí surgem as barreiras. Barreiras em defesa dos privilégios. As barreiras interpostas aos processos de mudança na distribuição de negros e brancos no espaço institucional são barreiras fortes, profundas, que não cedem com facilidade. A dimensão primária das forças que estão em jogo – ganância, soberba e voracidade – combina-se com instâncias mais circunstanciais, medo do desemprego, das “minorias” e da violência. E esta combinação caracteriza alianças fortes e resistentes (p. 166).

De outra parte, os movimentos sociais negros rapidamente responderam aos ataques. Tais debates foram essenciais para que essas organizações ampliassem o seu alcance, forçando uma parcela da população branca, dita progressista, a assumir posicionamento frente à luta antirracista potencializada pelas políticas afirmativas. Em 2018, por exemplo, a associação Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (Educafro)⁴ empreendeu uma ação contra as Forças Armadas Brasileiras, a fim de garantir a aplicação da reserva de vagas em concurso público, prevista na Lei nº 12.990 (BRASIL, 2014), o que motivou a elaboração pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41 (BRASIL, 2017).

Nesse documento, os ministros foram unânimes no entendimento de que as vagas oferecidas nos concursos promovidos pelas Forças Armadas acatariam o que dispunha a Lei nº 12.990 (BRASIL, 2014). O ministro Roberto Barroso, relator da ação, manifestou-se favorável à política afirmativa, reafirmada como constitucional e

³ Conforme o artigo 1º da lei: “ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei” (BRASIL, 2014).

⁴ Organização da sociedade civil ligada à defesa dos direitos das populações negras.

necessária para, segundo ele: “superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”. Assinalou ainda, o ministro, que para maior efetividade da política afirmativa “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação” (BRASIL, 2017).

Desse modo, outros procedimentos, como as bancas de heteroidentificação, são legitimados, oferecendo maior segurança na veracidade das autodeclarações dos candidatos aos processos seletivos. A ADC nº 41 também acrescenta o cuidado e respeito à dignidade humana, assim como a garantia de possibilidade de recursos e ampla defesa do contraditório àqueles que se sentirem injustiçados no processo de heteroidentificação complementar às autodeclarações. Ainda em 2018, o Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão (MPDG) publicou a Portaria Normativa nº 4, relativa à Lei nº 12.990 (BRASIL, 2014) de reserva de vagas em concursos públicos federais para candidatos negros.

A normativa “disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros”, e, atualmente, é o único dispositivo legal existente para nortear a sua implantação (BRASIL, 2018). No que tange à legitimidade das comissões de heteroidentificação a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 de 2012, que julgou constitucional, por unanimidade, a adoção de cotas raciais para ingresso em instituições de ensino superior, também menciona a heteroidentificação como um procedimento legítimo e constitucional (BRASIL, 2012, p. 84)⁵.

Ainda que leis, decretos e ações tenham sido publicados e defendidos institucionalmente, tal temática tem feito emergir uma série de estudos recentes sobre as várias facetas da institucionalização dessa política pública de ação afirmativa, sinalizando a necessidade de estabelecimento de comissões de heteroidentificação complementares à autodeclaração étnico-racial. Destacam-se, também, procedimentos e ritos nas diferentes experiências das instituições públicas de ensino superior do país

⁵ A ADPF nº 186 foi ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) em reação à Universidade de Brasília (UNB), Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE) e ao Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe), que instituíram cotas étnico-raciais de 20% no processo de seleção para o ingresso de estudantes, sob acusação de inconstitucionalidade.

(NUNES, 2018; TAVARES JUNIOR, 2018; SILVA et al., 2020; ROSA et al., 2020; SANTOS, 2021a), dentre outros. Esses estudos assinalam o caráter complexo que tangencia a assunção dessas identidades, apontando também a responsabilidade social, institucional e procedimental de gestores das políticas de ações afirmativas (NUNES, 2018), além das questões históricas que permeiam o debate sobre categorias raciais, particularmente no que diz respeito aos pardos e ao fenômeno da miscigenação em território brasileiro.

A atuação de estudantes e movimento sociais negros e dos Núcleos de Estudos Afro-brasileiros (NEAB) das universidades públicas, entre outros, contribuiu para o debate e implantação de comissões de verificação de fraudes e de validação de autodeclarações no processo de ingresso de estudantes, capacitadas para organizar procedimentos como as bancas de heteroidentificação. Essas ações impactaram a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), e nesse sentido, o objetivo desse artigo é apresentar uma análise de sua recente experiência na implantação das comissões de heteroidentificação nos processos seletivos de estudantes em todos os seus cursos/turnos nos anos de 2019 e 2020. Destaca-se, portanto, as motivações em dar resposta a essa tarefa, na medida de sua complexidade, considerando, sobretudo a legislação e os desafios na configuração de procedimentos para a averiguação de candidatos pretos e pardos selecionados tanto pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU) como pelo vestibular misto de cursos como a Medicina, por exemplo.

Nessa perspectiva, tal reflexão busca demonstrar a complexidade inerente à incumbência das bancas de heteroidentificação, que foram implementadas na medida da necessidade, imposta, de ratificar ou retificar autodeclarações acerca de pertencimentos e identidades étnico-raciais num país como o Brasil, no qual a compreensão e a discussão sobre tais fenômenos são permeadas por tabus, mitos e perspectivas oficializadas de um mestiçamento que caminharia, inequivocamente, para o branqueamento, conforme assevera Munanga (2004). Afinal, o que significaria ser “branco”, ser “negro”, ser “amarelo” e ser “mestiço” ou “homem de cor”? Para o senso comum, essas denominações parecem resultar de realidades biológicas que se impõem por si mesmas. No entanto, trata-se, de fato, de categorias largamente herdadas da história da colonização, apesar de nossa percepção da diferença situar-se no campo do visível. É através dessas categorias, cujo conteúdo é mais ideológico do que biológico, que adquirimos o hábito de pensar nossas identidades sem nos darmos conta da manipulação do biológico pelo ideológico (MUNANGA, 2004, p. 20-1).

Notas sobre a instituição das bancas de heteroidentificação no Brasil

A implementação das políticas de ações afirmativas nos processos seletivos de ingresso das instituições públicas federais brasileiras, a partir da Lei nº 12.711/2012, foi uma grande vitória, fruto da atuação histórica de movimentos sociais negros e indígenas. Nos primeiros anos de implantação do sistema de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, muitos acreditavam que a autodeclaração étnico-racial seria suficiente para assegurar o lugar de pretos, pardos e indígenas na porcentagem de vagas dos vestibulares. Contudo, verificou-se a necessidade de implantação de sistema de verificação racial nos processos seletivos a partir de comissões de heteroidentificação. Tais comissões têm se tornado uma realidade coibindo possíveis fraudes, assegurando o direito de acesso de estudantes que fazem jus ao sistema de ações afirmativas. Nessa perspectiva, há um número significativo de pesquisas que analisam os modos de implantação dessas comissões, considerando metodologias e procedimentos tais como: Santos (2020); Santos (2021a); Dias e Tavares Júnior (2018); Fontoura (2018); Vaz (2018); Fonseca e Costa (2019), dentre outros.

Para Oracy Nogueira (2007), a discriminação racial no Brasil difere do racismo nos EUA, onde vale o critério da “única gota de sangue”, considerando-se a “ascendência” ou constituição genética de uma pessoa como fator de pertencimento racial. Já no Brasil temos o predomínio do preconceito racial de marca, como denominado pelo autor, em que a discriminação racial se dá a partir da exclusão de pessoas e grupos considerando especificamente suas características fenotípicas, sobretudo a cor da pele, somados os traços faciais e aos tipos de cabelos.

Considerando que a questão da pertença racial pode ser expressa em um conjunto de normas, valores, crenças, linguagens e lógicas divergentes, defendemos que os processos que envolvem as comissões de heteroidentificação se assentam numa égide que revela, em certos casos, o tensionamento entre aquilo que um sujeito expressa em sua autodeclaração e a forma como o outro, nesse caso o avaliador, o percebe em suas características fenotípicas, ou seja, a forma como é visto e entendido, como é lido socialmente pelas outras pessoas.

Osório (2003) compreende classificação racial como um conjunto de categorias no qual um indivíduo pode ser enquadrado. Para o autor, “o método de identificação é entendido como a forma pela qual se define a pertença dos indivíduos aos grupos raciais” (p. 07). Embora a classificação racial tenda a variar geograficamente e

culturalmente, a metodologia empregada para a identificação racial é quase invariável. Basicamente, a definição de um método de identificação racial consiste em:

[...] um procedimento estabelecido para a decisão do enquadramento dos indivíduos em grupos definidos pelas categorias de uma classificação, sejam estas manifestas ou latentes. [...] O primeiro é a autoatribuição de pertença, no qual o próprio sujeito da classificação escolhe o grupo do qual se considera membro. O segundo é a heteroatribuição de pertença, no qual outra pessoa define o grupo do sujeito. [...] Não há como garantir congruência entre as classificações dos sujeitos obtidas mediante a aplicação desses métodos. [...] Nada impede que mais de um método de identificação seja empregado para a atribuição de pertença (p. 7-8).

Não obstante os processos de heteroidentificação estejam longe de ser mais objetivos que a autoclassificação ou autoatribuição, destacamos que podem contribuir para dirimir processos fraudulentos observados em várias universidades brasileiras. A heteroatribuição pode ser promissora nos processos de verificação racial, entretanto, pode ter tantas imprecisões e subjetivismos, quanto às aludidas na autoatribuição ou autodeclaração. Ainda segundo Osório (2003): “só um conjunto imaginário de observadores perfeitos poderia ser treinado para sempre classificar unanimemente todos os sujeitos que lhes cruzassem a vista, especialmente aqueles próximos à fugidia linha de cor” (p. 10).

Silva et al. (2020) assinalam que as comissões de heteroidentificação ou bancas de verificação étnico-raciais não são um fenômeno tão recente na história das ações afirmativas. Tal iniciativa passou a existir desde os primeiros anos em que as cotas raciais foram implementadas nas universidades brasileiras, mais especificamente por volta do ano de 2000. Contudo, não há um modo de funcionamento padrão para que essas comissões possam atuar.

Essas iniciativas se desenvolveram e têm se ampliado na última década na medida em que aumentaram os casos de judicialização e as denúncias de fraudes no acesso de pretos, pardos e indígenas ao sistema educacional público. A constituição dessas comissões de verificação tem sido primordial como um mecanismo de regulação, avaliação e cumprimento das regras estabelecidas pela política de ação afirmativa. De acordo com Nunes (2018): “as comissões não fazem um julgamento de corpos, mas instauram um processo político de acolhimento e recepção aos corpos esquecidos, interditados e normatizados pelo racismo” (p. 28).

A partir da implantação das comissões de verificação, nota-se um quociente significativo de candidatos reprovados porque não se circunscrevem nos parâmetros

elencados para identificá-los como pretos ou pardos, sobretudo estes últimos. Santos (2021a) sinaliza para a importância das bancas de heteroidentificação, uma vez que tem se observado em todo o país a existência de indivíduos que tentam tirar vantagem do sistema de cotas. Outros, ainda, mesmo que reconhecidamente brancos, utilizam-se de recursos baseados em sua “afrodescendência”, com a retórica de que seus pais, avós ou bisavós seriam pertencentes à raça negra. Quando esses candidatos são denunciados, em sua maioria, utilizam-se desse expediente, como assinala Fontoura (2018):

Como agem as pessoas mentirosas, trampolineiras e fingidas? Tiram a vovó e o vovô do armário. Como foram denunciadas, ao buscar defesa trazem fotos de avós pretos ou pardos. Apresentam fotos em que utilizam maquiagem para escurecer a pele. Os retratos são desfocados. Usam recursos apelativos. Apelam para declaração, para legislações. Não demonstram o mínimo constrangimento por roubarem oportunidades de quem sofre discriminação diária na sociedade racista brasileira (p. 136).

Um trabalho recente de Santos (2021b) apresenta um mapeamento das formas de implantação e modos de funcionamento de comissões de heteroidentificação em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). O pesquisador constatou a existência de 94 comissões voltadas a identificar os alunos que fazem jus às cotas raciais nessas universidades e apontar o critério fenotípico como basilar para aferição das declarações étnico-raciais. A pesquisa também indica as instituições que implantaram bancas de verificação para apurar denúncias de supostas fraudes nos processos de ingressos de estudantes autodeclarados negros. Santos (2021b) assinala que seu trabalho exploratório constata a urgência do desenvolvimento de pesquisas internas que possam aprofundar a questão em cada uma das instituições apresentadas no mapa. Essas investigações podem destacar detalhes sobre “o funcionamento, os critérios, os métodos e/ou as formas de operacionalização das comissões de verificação e/ou de validação da autodeclaração étnico-racial” (p. 371-2).

Na mesma direção, o trabalho de Vaz (2018) ressalta a importância das comissões de verificação no sentido de proteger alunos pretos e pardos contra falsas autodeclarações raciais, buscando o respeito ao direito desses estudantes em ingressar na universidade pelas ações afirmativas. Para a autora, o critério fundamental a ser levado em conta para analisar se o candidato faz jus às cotas raciais deve ser “exclusivamente o fenótipo do próprio indivíduo, já que o fenótipo é o fator que, socialmente, determina o racismo – resultando na exclusão social da população negra” (p. 39).

As comissões de heteroidentificação: a experiência da Unifesp

Sobre as comissões de heteroidentificação, Santos (2021a) faz uma distinção entre as comissões de verificação e as comissões de validação da autodeclaração étnico-racial. Majoritariamente, as comissões de verificação são implantadas para realizar a heteroidentificação de estudantes universitários que são alvo de denúncias de fraudes no sistema de cotas estabelecidas pela Lei nº 12.711/2012. Tais comitês funcionam com a característica de fiscalizar essas denúncias, de modo a coibir a entrada de fraudadores. Também possuem um caráter de verificar e subsidiar denúncias de candidatos que necessitem da heteroidentificação para balizarem sua pertença racial, “para que não haja suspeição sobre eles/as, assim como sobre a ocupação indevida das vagas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas” (p. 11).

No que tange às comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, essas são, portanto, de caráter permanente com função preventiva, operando como estruturas que visam controlar e monitorar o ingresso de estudantes pelo sistema de cotas nos processos seletivos. Sua existência pode garantir a diminuição e suspensão definitiva, a longo prazo, de tentativas de fraudes no ato de matrículas dos candidatos que se declaram pretos, pardos ou indígenas. É, portanto, somente após a heteroidentificação desses estudantes pelas comissões organizadas pelas universidades que tais candidatos podem obter a homologação de suas autodeclarações e efetivar suas matrículas. Desse modo, além de impedir fraudes no sistema, as comissões têm o poder de inibir tais situações. No caso da experiência da Unifesp, essas questões também se fizeram presentes. Nessa direção, o objetivo desse trabalho é demonstrar a partir de dados de experiências realizadas nos dois últimos processos seletivos de ingresso de estudantes (2019/2020) como esse processo ocorreu.

De acordo com a página oficial da Pró-Reitoria de Graduação (Prograd) da Unifesp, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 12.711/2012 e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, a universidade disponibiliza 50% das vagas ofertadas para candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio, a partir de oito modalidades: cota social; cota sociorracial, cota para oriundos de escolas públicas; cota racial; cota para pessoas com deficiência + critério social; cota sociorracial + deficiência; cotas para pessoas com deficiência e cota racial + deficiência⁶.

⁶ Disponível em: <https://ingresso.unifesp.br/perguntas-frequentes-hide/3-quais-sao-as-modalidades-de-cotas-na-unifesp> Consultado em 30 de junho de 2021.

Desse modo, desde que tenha cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas, o candidato pode ingressar na Unifesp por essas várias modalidades de cotas, que contemplam outros mecanismos de políticas de ação afirmativa: relativos à baixa renda e/ou à condição de deficiência e/ou à condição étnico-racial. Tanto no caso da declaração de baixa renda, quanto da condição de deficiência, na ocasião da matrícula o estudante deve apresentar outros documentos comprobatórios da situação declarada.

Em relação às cotas para candidatos pretos e pardos, até o ano de 2019 bastava a autodeclaração por parte do ingressante para efetuar a matrícula. No entanto, a ocupação fraudulenta dessas vagas começou a ser averiguada, a partir de denúncias protocoladas junto à Ouvidoria da universidade por membros da comunidade acadêmica, bem como externos a ela, tais como as ações apresentadas pela Educafro. Assim, em fevereiro de 2019, a Prograd determinou a criação de duas subcomissões internas de heteroidentificação, objetivando investigar o teor das denúncias quanto à veracidade das informações prestadas pelos então estudantes cotistas, a propósito do perfil étnico-racial autoatribuído à época de seu ingresso na universidade.

Nasceram, assim, as primeiras comissões de verificação de autodeclaração racial da Unifesp, demarcadas por alguns critérios orientadores que envolveram principalmente sua composição. As comissões formadas por três membros obedeceram as seguintes condições: heterogeneidade de cor/raça, de orientação sexual e de gênero; conhecimentos prévios sobre a temática, diversidade de ocupação profissional e filiação aos diferentes *campi*. Nomeadas como “Bancas de heteroidentificação”, as primeiras comissões contaram com três docentes (um homem e duas mulheres) e três técnicas administrativas (entre pretos e pardos), todos membros ativos das bancas, responsáveis por oitivas individuais com os(as) denunciados(as) como uma forma possível de observação dos fenótipos e avaliação da pertinência das denúncias mediante documentação arrolada aos processos.

Aqui cabe uma observação quanto ao fato de o quesito heterogeneidade de cor/raça não ter sido atendido nessa primeira experiência, cuja composição foi conduzida pela coordenação do Núcleo de Estudos afro-brasileiros – NEAB/Unifesp a partir de uma demanda recebida pela gestão da universidade, considerada de certo modo, excepcional. A partir das denúncias de fraude na ocupação das vagas reservadas a negros e indígenas, a universidade acionou o NEAB. É justamente o impacto diante da excepcionalidade de um questionamento sobre a apropriação indébita de um direito público e constitucional que torna necessário que reflitamos sobre as responsabilidades

institucionais da universidade pública sobre temas até então silenciados e/ou negligenciados. Nessa primeira experiência, a baliza principal foi a necessidade de “conhecimento prévio sobre o tema” dado à urgência do questionamento e ao fato de a universidade ter sido instada por entidade do movimento negro organizado. Daí a escolha ter recaído sobre pessoas “negras”, desde que conhecedoras da discussão. Ao mesmo tempo, essa situação também é reveladora do quão melindrosa é a questão, mesmo dentro da universidade.

Observando-se o direito de ampla defesa, demais disposições estabelecidas pelos preceitos jurídico-constitucionais e a necessidade de se evitar conflitos de interesses entre os membros das bancas e os/as denunciados/as, os trabalhos se iniciaram em março de 2019 com a notificação dos/as estudantes envolvidos/as, que tiveram dez dias para se pronunciar, arrolando documentos e argumentos que julgassem importantes para suas respectivas defesas. Finalizada essa etapa, foi fixado um prazo de dez dias para a realização das oitivas, perante a banca constituída.

Os procedimentos basilares consistiam em ouvir cada estudante, observando a legitimidade de sua autodeclaração. Desse modo, mediante a análise dos documentos apresentados e observação *in loco* do indivíduo, foram realizadas verificações essenciais para que a banca ratificasse ou não a autoidentificação étnico-racial declarada no ato da matrícula. Ressalte-se que os procedimentos intentados e levados a cabo pelas comissões se balizaram pela mencionada Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Sendo assim, a análise de ascendência não foi considerada para fins de apuração das denúncias, descartando-se os argumentos relativos ao parentesco e a constituição genética dos denunciados.

Nessa perspectiva, no caso dos estudantes autodeclarados “negros”, o critério relevante e decisivo foi o fenotípico. As bancas buscaram perceber/identificar aspectos aparentes de “negritude”, como por exemplo: cor da pele, cabelos encarapinhados ou crespos, formato do nariz e lábios, ou seja, os aspectos que, historicamente, na interação social, têm sido propiciadores de estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações, alusivos às origens pretensamente “raciais” das pessoas. No caso dos autodeclarados como indígenas, o denunciado deveria apenas apresentar à comissão documento comprobatório de pertencimento a uma comunidade, emitido por autoridade indígena reconhecida e/ou pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

Os depoimentos foram gravados e o texto oriundo de cada um dos registros foi conferido e assinado pelo respectivo depoente, de modo a atestar a fidedignidade do relato na forma escrita. Dentre os denunciados houve apenas uma desistência formal da vaga. Após as análises, outros encaminhamentos institucionais e jurídicos foram levados adiante pela universidade, não cabendo mais às comissões conhecimento dos resultados finais. Todos os documentos e identidades dos denunciados foram mantidos em sigilo pela instituição, já que houve a judicialização de alguns casos. Acompanhando as denúncias, a banca no processo de oitivas individuais optou por não fazer questionamentos que pudessem constranger os denunciados, deixando que falassem livremente a propósito da situação em que se encontravam, como avaliavam e a que atribuíam o fato de terem sido alvo de denúncias de fraude.

No âmbito fenotípico, é importante destacar o caráter ambíguo do entendimento demonstrado pelos/as denunciados/as sobre ser ou não ser “branco/a” no Brasil, aliado a aspectos como a “convivência” com pessoas não brancas, a mestiçagem como propensão inequívoca da nacionalidade brasileira e a confusão em torno da identidade “parda”. Aliás, especificamente com relação a esse ponto, parte considerável dos depoentes demonstrou, sem grandes constrangimentos, que a possibilidade de se auferir vantagens no ingresso superior, sobretudo a cursos reconhecidamente de “maior prestígio”, a partir da autoidentificação como “pardo” foi fator preponderante na decisão de assim se afirmar, ainda que não se reconhecessem como alvo de preconceitos, estigmas ou discriminações na vida cotidiana.

Alusões às famílias miscigenadas como argumento para justificar a autodeclaração não foram inusitados. No entanto, como a miscigenação se faz presente em praticamente todas as famílias brasileiras, a comissão considerou o critério insuficiente para legitimar o acesso à política de cotas para negros (pardos ou pretos). Por outro lado, memórias de discriminação, preconceito e racismo vividos desde a infância até a vida adulta, inclusive no dia a dia da vida universitária, corroboraram a heteroidentificação, por parte das bancas, dos dois únicos casos em que se ratificou a autodeclaração: uma estudante identificada como parda-indígena e outra identificada como parda-preta.

As bancas de heteroidentificação no ingresso dos estudantes na Unifesp

No que tange às comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, que passaram a ocorrer no ingresso dos estudantes a partir de 2020, a Prograd

disponibilizou cursos de formação para os servidores da universidade interessados em compor tais comissões. Os cursos foram realizados durante dois dias e contaram com o apoio de professores membros do NEAB-Unifesp e docentes de outras instituições que já haviam implantado suas comissões e demonstravam *expertise* relativa à questão. A realização do curso foi critério indispensável para que as pessoas pudessem fazer parte das bancas.

Nessa direção, a Prograd publicou edital específico para a seleção de membros das comissões de validação da autodeclaração étnico-racial. Os interessados passaram por entrevistas com a pró-reitoria que seguiu critérios discutidos com o NEAB sobre a melhor composição das comissões. A partir da experiência anterior das bancas relativas às denúncias de fraudes, levou-se em conta a prerrogativa de heterogeneidade, em termos de condição étnico-racial e de gênero dos seus integrantes. Assim, as comissões foram formadas com cinco membros, dentre servidores técnicos e docentes da instituição, contando com a presença de homens e mulheres, brancos, pardos e pretos. A validação da autodeclaração ocorreu por voto da maioria simples, ou seja: se três membros da banca acatassem a autoidentificação do candidato, esta seria validada e o estudante estaria apto a oficializar a sua matrícula.

Os procedimentos realizados pelas comissões não previam entrevistas com os candidatos, que, acolhidos pela presidência da comissão, apenas se apresentavam, entregavam um documento de identificação com foto e, em seguida, eram instruídos a ler a sua autodeclaração frente a uma câmera que gravaria as suas declarações. Candidatos menores de 18 anos deveriam ser acompanhados de seus responsáveis. Após o processo, o candidato se retirava da sala sem interações maiores com a banca que então deliberava sobre a validação da autodeclaração.

Para o ingresso dos estudantes no ano de 2020, as bancas foram presenciais, contudo, com a pandemia de Covid-19, no ano de 2021, a universidade se obrigou a proceder a análise por meio de vídeos em que os candidatos liam suas autodeclarações, enviados ao sistema de vestibulares da instituição. A confecção dos vídeos ocorreu a partir de instruções objetivas relativas à iluminação, cor de vestimentas e outros elementos importantes para que houvesse a possibilidade de uma análise mais adequada das comissões. Importa ressaltar que os candidatos cuja autodeclaração não foi homologada tiveram direito ao recurso e foram submetidos a novo processo de heteroidentificação, realizado por banca composta por membros diferentes da primeira comissão. Alguns dos candidatos reprovados entraram com recurso institucional e,

em raros casos, a banca recursal apontou resultado diferente do anterior, sobretudo no caso de estudantes pardos. Até o momento de conclusão deste artigo, a universidade não havia publicado dados numéricos relativos ao ingresso de cotistas após a recente implantação das bancas de heteroidentificação, os quais serão fundamentais para uma melhor compreensão do processo. Abre-se aqui a possibilidade para que futuramente se realizem novas pesquisas sobre o tema.

Considerações finais

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2000, p. 243), poder, direito e reconhecimento são produzidos a partir de múltiplas ordens jurídicas concernentes a múltiplas formas de poder, conhecer e reconhecer, de modo que aquilo que designamos como “senso comum” demonstra que, paralelamente ao que é definido, amparado, normatizado e estabelecido pelas ordens hegemônicas: Estado (e seus aparatos e instituições), Ciência e Direito, agita-se no plano do real, “uma pluralidade de saberes e ordens, que a despeito de sua marginalidade, se integra na ordem estruturada. Assim, as concepções acerca do universo étnico-racial enunciadas nas falas dos/as denunciados/as revelam o entendimento naturalizado não apenas sobre cor e raça e no Brasil, mas sobre direitos, poder e reconhecimento.

Quando nos debruçamos sobre o rebuliço que se tornou o debate sobre as cotas raciais no Brasil, aqui evocando as experiências vividas na condição de membros de bancas de heteroidentificação, a pergunta que não cala é: “Por que motivo alguém teria interesse em se autodeclarar negro ou indígena, sendo na verdade, alter-identificado como branco/a”? E não se trata de “qualquer alguém” porquanto referimo-nos a pessoas letradas, supostamente instruídas e que, nessa condição, não poderiam nem deveriam alegar ignorância quanto ao conhecimento das leis e normas implicadas naquilo que declaram: nem quanto às normas que regulam os concursos vestibulares, nem quanto às leis que norteiam as Políticas de Ação afirmativa.

O senso comum tende a perceber a política de cotas como benesse inexplicável, como privilégio promovido pelo “governo” a pessoas que deveriam ser consideradas “iguais”, afinal “seríamos um país miscigenado” em que não se justificaria a aplicação de princípios de segregação, supostamente exógenos à realidade brasileira e mais concernentes às nações declaradamente segregacionistas como os EUA ou a África do Sul, por exemplo. Desse modo, um imaginário social pautado na “assimilação”

como matriz civilizatória, distorce, mascara e inviabiliza a compreensão, conscientização e conseqüente mobilização por parte da maioria negro-africana e indígena que caracteriza a população brasileira, posto que formada e educada para ratificar a versão tornada vitoriosa sobre a “nação”: harmônica, avessa a conflitos e pautada nas ideias de igualdade.

Até a década de 70 do século passado, prevaleceu no Brasil um sistema fluido de autoidentificação étnico-racial, marcado por identidades não binárias em que era possível se autodeclarar de variadas maneiras em termos de cor/raça: branco, marrom, bege, café-com-leite, castanho, jambo, sarará, canela, bugre, cafuzo, moreno claro, moreno escuro etc. De modo geral, a marca (NOGUEIRA, 2007) sobrepunha-se à origem e as designações variavam a depender da região em que a pesquisa era feita. Elementos fenotípicos como a cor e textura dos cabelos, formato e tamanho de lábios e nariz são, tradicionalmente, critérios a partir dos quais se estabelecem hierarquias nas escalas classificatórias em que cor e raça definem atributos estéticos, morais e éticos em razão de sua proximidade ou distância do modelo/padrão que é o “branco”. Tal realidade, denunciada pelos movimentos negros organizados, ancorados por estudos desenvolvidos, sobretudo nos anos 1980 por intelectuais como Lélia Gonzalez, Carlos Hasenbalg, Abdias do Nascimento, dentre outros, permitiram a transformação do sistema de autoidentificação precedente, por um esquema que viabilizasse desnudar o fato de que as desigualdades também dentre nós, se operam a partir do binômio: negro/branco.

Relatamos e discutimos neste trabalho as primícias de um processo ainda em curso na Unifesp, marcado pelos desafios enunciados e cujos desdobramentos a conduziram à criação de um Comitê antirracista. Tal comitê, que conta com ampla participação da comunidade acadêmica, resultou na iminente publicação de uma resolução que marca o posicionamento da instituição diante dos aprendizados adquiridos com as experiências aqui relatadas. Na experiência das bancas de heteroidentificação da Unifesp, algumas questões ficaram marcadas, possibilitando reflexões fundamentais na medida em que assinalam a importância desses processos para o enfrentamento do racismo em nosso país. O incômodo e o desconforto presentes nas falas e comportamentos dos/as denunciados/as durante as oitivas trazem à tona visões, pretensões e anseios compartilhados por essa pretensa “nação amorenada”, a propósito de parentescos, linhagens, origens e destinos pessoais, individuais e coletivos que são mobilizados para justificar a sua pertença. Por isso, afirmar-se “negro” ou “indígena” porque se mora na periferia,

porque sempre se conviveu com negros, porque se é pobre ou simplesmente invocando, muitas vezes com o recurso à defesa por advogados, o direito à autodeclaração da mestiçagem, do direito a ser “pardo” (não sendo negro, nem branco, nem indígena), é fenômeno que reverbera a prática do “jeitinho brasileiro” em que a ambiguidade do discurso racial acaba por rasurar a legitimidade das políticas de ação afirmativa e perpetuar as injustiças. “Farinha pouca, meu pirão primeiro”..., reza o dito popular.

Referências

BENTO, M. A. S. Branquitude e poder: a questão das cotas para negros. In: SANTOS, S. A. (Orgs.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2005. p. 165-78. (Coleção Educação para Todos).

BRASIL. Lei N° 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 30 ago. 2012.

BRASIL. Lei N° 12.990, de 9 de junho de 2014, Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. *Diário Oficial da União*, 10 jun. 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portaria normativa N° 4, de 6 de abril de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da lei N° 12.990, de 9 de junho de 2014. *Diário Oficial da União*, 10 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da ADC N° 41, de 8 de junho de 2017. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. *Diário Oficial da União*, 9 jun. 2017.

_____. Arguição ADPF N° 186, de 26 abril de 2012. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada ofensa aos arts. 1º, caput, iii, 3º, iv, 4º, viii, 5º, i, ii xxxiii, xli, liv, 37, caput, 205, 206, Caput, i, 207, caput, e 208, v, todos da Constituição Federal. Ação julgada improcedente. *Diário Oficial da Justiça*, 26 de abr. 2012.

DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. *Heteroidentificação e cotas raciais*: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas, RS: Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

FONTOURA, M. C. L. Tirando a vovó e o vovô do armário In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. *Heteroidentificação e cotas raciais*: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas, RS: Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2018. p. 42-139.

FONSECA, M. G.; COSTA, T. P. L. As comissões de aferição de autodeclaração na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia UFRB. *Revista da ABPN*, Goiânia, v. 11, n. 29, p. 94-114, jun./ago. 2019.

MUNANGA, K. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2004.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, jun. 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000100015>

NUNES, G. H. L. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. (Org.). *Heteroidentificação e cotas raciais*: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas, RS: Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2018. p. 11-30.

OSÓRIO, R. G. *O sistema classificatório de cor ou raça do IBGE*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2003.

ROSA, A. A.; SANTOS, A. P. O.; MARQUES, E. P. S. Comissões de heteroidentificação no centro-oeste: o caso da UFMS e da UFGD. *Repecult: Revista Ensaios e Pesquisas em Educação e Cultura*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 159-72, 2020. <https://doi.org/10.29327/211303.5.9-10>

SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. Porto: Afrontamento, 2000.

SANTOS, A. P. As cotas raciais no país do futebol, onde muitos pardos são “gatos”. *Repecult: Revista Ensaios e Pesquisas em Educação e Cultura*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 4-29, 2020. <https://doi.org/10.29327/211303.5.9-2>

SANTOS, S. A. Comissões de heteroidentificação étnico racial: lócus de estrangimento ou de controle social de uma política pública? *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 50, p. 11-62, 2021a.

_____. Mapa das comissões de heteroidentificação étnico-racial das universidades federais brasileiras. *Revista ABPN*, Goiânia, v. 13, n. 36, p. 365-415, mar./maio 2021b.

SILVA, A. C. C. et al. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o caso das comissões de heteroidentificação. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 329-47, maio/ago. 2020. <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>

TAVARES JUNIOR, P. R. F. Orientações práticas para a implementação da comissão de heteroidentificação em institutos federais de educação (IFS). In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas, RS: Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2018. p. 251-74

VAZ, L. M. S. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas, RS: Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2018. p. 32-78.

Submetido em: 14/07/2021

Aceito em: 03/09/2021

Sobre os autores

Edna Martins

Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Associada do Departamento de Educação e do Programa de Pós-graduação em Educação da Unifesp. Desenvolve pesquisas no campo da Psicologia da Educação, nos temas: Formação de professores, Práticas educativas, Família, Inclusão escolar e Relações étnico-raciais. Membro do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Unifesp (NEAB/UNIFESP)

E-mail: edna.martins@unifesp.br

Marina Pereira de Almeida Mello

Doutora em Antropologia Social, mestre, bacharel e licenciada em História pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-doutorado concluído em Pós-colonialismos e Cidadania Global pelo CES/UC - Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. É professora adjunta da UNIFESP. Desenvolve pesquisas no campo da educação para as relações étnico-raciais (e suas intersecções com gênero, raça, classe, nacionalidade, sexualidades e geração), aspectos e perspectivas para uma educação decolonial e justiça cognitiva. Membro do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Unifesp (NEAB/UNIFESP)

E-mail: marina.mello23@unifesp.br

Fábria Barbosa Ribeiro

Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (2010); mestre em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2003) e graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (1998). Atualmente é professora adjunta da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB), campus dos Malês/BA. No âmbito da pós-graduação integra o corpo docente do Programa de Mestrado Profissional em Ensino de História PROFHISTÓRIA da UNIFESP, do Programa de Pós-Graduação em Ensino e Relações Étnicos-Raciais (PPGER) da UFSB e do Programme de Doctorat Unique ès-Lettres de la Faculté des Lettres et Sciences Humaines de l'Université Cheikh Anta Diop, Dakar-Senegal. Possui experiência no Ensino Superior atuando principalmente junto aos seguintes temas: História da África, diáspora africana nas Américas, ensino de História da África e cultura-afro-brasileira.

E-mail: fabiaribeiro@unilab.edu.br